



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Recurso nº. : 130.958
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1997
Recorrente : EMERSON MARTINS DA SILVA (Firma individual)
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.184

PAF – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONCESSOR DE REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre benefícios tributários nas atividades rurais.

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão dos lançamentos estão contidas nos artigos 145/149 do CTN.

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA - COMPRA E VENDA DE GADO BOVINO - HABITUALIDADE - A habitualidade do comércio de animais em montante incompatível com a área de exploração da atividade rural e com prazo de permanência/confinamento inferior àquele estipulado na lei 8023/90, exclui os resultados daí decorrentes dos benefícios concedidos à atividade rural das pessoas físicas.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - O Contribuinte que não mantiver escrita regular fica sujeito ao arbitramento do lucro.

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – POSSIBILIDADE – Não prospera o argumento de que o arbitramento não seria pertinente, quando os autos demonstram que foi concedida ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar escrita e este não o fez. Mais ainda, quando tal fato só é expresso na apresentação do recurso.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS - COFINS – CSSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

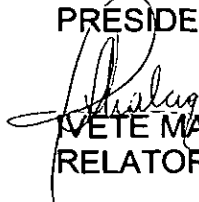
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMERSON MARTINS DA SILVA (Firma individual),

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

Recurso nº. : 130.958
Recorrente : EMERSON MARTINS DA SILVA (Firma individual)

RELATÓRIO

EMERSON MARTINS DA SILVA, Pessoa Jurídica equiparada de ofício, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente os lançamentos para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 04/08, no valor de R\$ 76.260,08, com enquadramento legal nos artigos 16 da Lei 9249/95; 27, I, da Lei 9430/1996.

Em decorrência foram gerados os reflexos:

- a) Programa de Integração Social (fls.09/13) - PIS no valor de R\$ 33.338,91, enquadramento legal : artigo 3º,b da Lei LC 7/70 c/c art. 1º parágrafo único da LC 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigo 2º , inciso I, 3º,8º inciso I; 9º da MP 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9715/1998;
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro(fl.14/17) no valor de R\$ 48.835,85, enquadramento legal :artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/88; 19 e 20 da Lei 9249/95; 29, I da Lei 9430/96;
- c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls.18/21) no valor de R\$ 102.582,11, enquadramento legal :artigo 1º,2º e 3º da LC 70 de 30/12/1991;

Consigna o autuante que no ano calendário de 1997, o sujeito passivo exerceu com habitualidade a compra e venda de animais bovinos, sem observar o

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

prazo de custódia superior a 52 dias, pleiteando indevidamente o tratamento favorecido de atividade rural. Por isso foi, de ofício, equiparado à pessoa jurídica e como não possuía escrita regular, teve seu lucro arbitrado.

Impugnação de fls. 69/75, em breve síntese, argui cerceamento do direito de defesa, pois os dispositivos invocados não se compatibilizavam com os fatos ocorridos. Não houve na atividade realizada a invocada comercialização. Os rendimentos decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, não se enquadrariam no comando do artigo 150 do RIR, tendo legislação de regência específica. Como explorou atividade rural, seus atos não se fundaram em profissão regulamentar. O fiscal não provou através do método LIFO, que o último bovino que entrou foi o primeiro que saiu. Também não considerou os estoques do ano anterior. A Lei 9250/95, em seu artigo 17, introduziu o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8023/90. A IN 138/90 não foi recepcionada nesse dispositivo.

Comentando os artigos: 2º § único da Lei 8023/90; INSRF 17/96; 1º, 2º, 3º e 5º; 61, 63, 83 do RIR/99; 49 da Lei 7713/88; PN CST 176/70, 362/71, 90/78 e 176/69; discorre sobre o conceito de intermediação e a impossibilidade de ser alterado a interpretação da lei. Transcreve artigos 100 e 146 do CTN, Rubens Gomes de Souza, concluindo pela impossibilidade de prosperar a autuação como proposta.

Decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 205/211, julga procedente a exigência. Afasta a preliminar. Informa que a atividade exercida não poderia ser enquadrada como agricultura, nos termos do artigo 58 do RIR/99, matriz legal do artigo 2º incisos I ao IV, o inciso V e parágrafo único da Lei 8023/1990, conforme nova redação, incluídos através do artigo 17 da Lei 9250/95 e as IN SRF 138/90 e 17/96. A atividade rural fora exercida em área incompatível com a movimentação do gado no período. Os argumentos expendidos militam contra o sujeito passivo. Descreve os números dos eventos, concluindo pelo acerto do procedimento, tanto no teor quanto na forma.

Gsd



Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

Recurso às fls. 220/226, anexos 227/254, invoca o estatuto do contribuinte, recorrendo sobre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, concluindo que os dispositivos consignados na autuação, não se enquadravam aos fatos ali descritos. Informa que exerce atividade rural, estando correta a declaração prestada à administração tributária. A moderna agricultura criou um sistema de manejo de animais - "voasin" - tanto para o confinamento, quanto para rotatividade no pastoreio. O prazo máximo permanência no pasto, para abate, é de 90 dias. Nessa cultura intensiva o animal é abatido até os 2 e meio anos de vida. Na sistemática "arcaica" - método extensivo - esse tempo era de 05 anos. O artigo 225 da Constituição Federal consagrou novos padrões para produção agrícola.

Como demonstrara, haveria ilegalidade no ato administrativo, ao não considerar sua atividade de exploração da pecuária, como proprietário e comodatário de área rural contínua, oferecera a receita auferida, conforme escrituração realizada por profissional idôneo. A equiparação, de ofício, a pessoa jurídica, restou desprovida de legalidade.

Às fls. 225, por falta do arrolamento de bens, é negado seguimento ao recurso. Mandado de Segurança é impetrado, conforme fls. 276/282

É o Relatório. 

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso sobe amparado por mandado de segurança e dele tomo conhecimento.

É arguído em favor do sujeito passivo, o estatuto do contribuinte, representado por diversos princípios, que em sua compreensão, teriam sido desrespeitados. Várias irregularidades estariam viciando o procedimento. Os dispositivos legais citados no auto de infração, não se coadunariam com a verdade material dos fatos. Traça linha divisória entre a atividade realizada - produtor rural - e aquela pretendida na autuação. Por este estudo, as figuras em nada se assemelhavam entre si. A ação fiscal ampliava definições e conceitos, com finalidade tributária, desrespeitando toda legislação de regência da matéria.

Entendo equivocadas essas conclusões. Os autos obedeceram todos princípios de regência do processo administrativo tributário, como ao longo deste arrazoado se pretende comprovar, em que pesem as brilhantes razões de recurso. Contudo, seu atendimento implicariam em interpretação e integração extensiva de dispositivo legal que trata de atividade incentivada. As políticas tributárias permitem à atividade rural um tratamento diferenciado. Com isso, exigem observância expressa ao texto da Lei, em sua aplicação, por representarem renúncia fiscal expressa.



Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

O lançamento foi realizado pelos seguintes fundamentos legais: Lei 8023/90, IN 138/90, item 2.2, art. 150, § 1º, I e II, artigo 532 do RIR/1999, 16 da Lei 9249/1995, 27, I da Lei 9430/1996.

Lei 8023 com a modificação introduzida na Lei 9250, artigo 17:

Artigo 2º - Considera-se atividade rural :

(...)

II - a pecuária;

(...)

§ único - O disposto neste artigo não se aplica a mera intermediação de animais e de produtos agrícolas,

IN 138/90

(...)

2 - Considera-se atividade rural:

(...)

II - a pecuária;

(...)

2.2 - A compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a cinquenta e dois dias, quando em regime de confinamento, ou cento e trinta e oito dias nos demais casos, não se caracterizam como atividade rural.

IN 17/96:

(...)

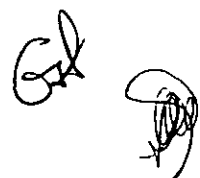
Artigo 4º - Não se considera atividade rural:

(...)

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos.

Entendeu a recorrente que a Instrução Normativa estaria além do texto legal. Todavia, a lei definiu a atividade e a normativa (como soe acontecer) determinou os limites para gozo do benefício fiscal. O artigo 17 da Lei 9250/1995, acolheu o comando originário da IN 138/1990. Disciplinou a legislação sob enfoque, os efeitos tributários da compra e venda de gado como atividade comercial e não rural.

São expressas as condições para gozo da não incidência tributária às pessoa física na atividade de criador rural, com implemento de condições cumulativas, permanência do rebanho em poder do produtos, por 52 dias, se confinado e 138 dias, se no pasto. A tributação beneficiada dependeria do implemento dessas condições. Fora disso, é tratada como atividade comercial normal, podendo ser exercida por



Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

pessoa física, em se tratando de eventual operação e por pessoa jurídica, se habitual, legalmente ou de ofício constituída, como determinam o Regulamento do Imposto de Renda.

Como se tratou de apuração de resultado de pessoa jurídica sem escrituração formal, a opção cabível na apuração do resultado, foi o arbitramento do lucro. Nesse particular, são apresentados novos argumentos nessa fase processual, os quais passo a analisar. Primeiro, a tese de impertinência do arbitramento, por possuir condições para realização de escrita regular. Contudo, não é isso que trazem os autos. O Termo de fls. 26, afirmou textualmente que:

" 1 - Não possui livros Diário ou Caixa, tem escrituração rudimentar, isto é, Receita e Despesa, cujos os documentos estão arquivados no escritório de contabilidade;
(...)
Quanto ao item 01, se necessário a entrega dos documentos, requer a dilação de prazo de no mínimo 20 dias".

A prorrogação foi concedida e o contribuinte ficou-se silente. O arbitramento foi realizado, por não dispor o fisco de outro meio para mensurar o resultado obtido.

O segundo argumento seria :

"Porque, na apuração da rotatividade de estoque de bovinos (notas fiscais de produtor anexas) do período de 1996, o fiscal autuante omitiu para cálculos, imóveis rurais próprios e de terceiros, explorados pela recorrente, alterou a desigualdade das rendas pela tributação (vide declaração de bens ajuste anual omissão de imóvel próprio, fls.30) e de terceiro, explorado por ele (cessão em comodato),ele, apenas equivocou-se em não declará-los em sua exploração, Contratos de Cessão em Comodato e Certidões de Matrículas dos Imóveis (doc.j. matrículas nºs. 117,1.170 e 67),..."

Esses fatos deveriam ter sido argüidos nos termos do artigo 16 do decreto 70235/1972, pois nenhum deles trazem a característica de fato novo, superveniente à época do lançamento. Também, o suposto erro no preenchimento da declaração, não tem o condão de ilidir o procedimento ora atacado.

Ensina o Mestre (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas

Processo nº. : 10820.001879/00-62
Acórdão nº. : 108-07.184

não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alva, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Destaquei)

Dentre os princípios que regem a atividade do lançamento, está o da legalidade objetiva. As construções possíveis quanto à interpretação das normas vigentes, quando se concede tributação diferenciada, devem se respaldar precipuamente na lei, fato que se comprova nos autos.

Quanto à possível interpretação extensiva do artigo 225 da Constituição Federal, como pretendido nas razões apresentadas, não faz parte das competências deste Colegiado emitir tal parecer. A tese quanto à interpretação, segundo métodos de criação de rebanho, fogem ao comando da norma que ora se aplica ao caso concreto. Convém lembrar também da impossibilidade de negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 05 de novembro de 2002


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

